



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº005/75

N. 344

HISTÓRICO	DISTRIBUIÇÃO
Projeto de Lei nº005/75, que Retifica a Lei nº 12/74 de 07 de novembro de 1974, que se refere a Taxa de Iluminação Pública e Outras Providências.	
Apresentado em Sessão do dia 31 de outubro de 1975.	
Aprovado em Sessão do dia 10 de dezembro de 1975.	
Câmara Municipal de Conceição do Castelo, em 11 de dezembro de 1975.	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Conceição do Castelo, em 09 de outubro de 1.975

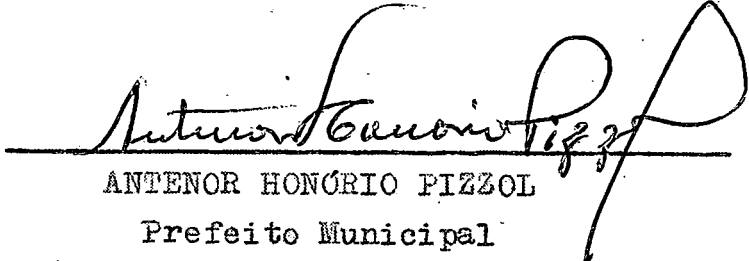
OF. nº 86/75

Do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo
Ao DD. Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo - E.Santo.

Tenho a onra de encaminhar a V.Exª, para exame e delibe /
ração do Plenário a Egrégia Câmara Municipal, o ⁱⁿcluso Projeto
de Lei, que prevê autorização ao Executivo para Retificar a Lei
nº 12/74, que disvincula a Taxa de Iluminação Pública contida na
Taxa de Serviços Urbanos, e cria a taxa de Iluminação Pública.

Na oportunidade Reitero, a V.Exª e seus pares as expres_
sões do meu maior apreço e Consideração

Atenciosamente


ANTENOR HONÓRIO PIZZOL
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

PROJETO DE LEI Nº 005/75

Retifica a Lei nº 12/74, que desvincula a Taxa de Iluminação Pública contida na Taxa de Serviços Urbanos, e cria a Taxa de Iluminação Pública, na parte relacionada com a base do seu cálculo e acrescenta mais um artigo.

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º- O artigo 2º da Lei nº 12/74, de 07 de novembro de 1974, passa a redação seguinte:

"Artº 2º- A Taxa de Iluminação Pública terá valor anual fixado em função do valor de 05 (cinco) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, (ORTN) segundo a sua cotação vigente em 31 (trinta e um) de dezembro do ano imediatamente anterior ao lançamento e a sua cobrança será feita em duodécimos e da seguinte forma:

A)- quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação incandescente, 19,63 % sobre o valor de 5 (cinco) ORTN em 31.12, como disposto no "caput" deste artigo;

B)- quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial, 39,26 % também sobre o valor de 5 (cinco) ORTN em 31.12, - como disposto na letra "a" deste artigo.

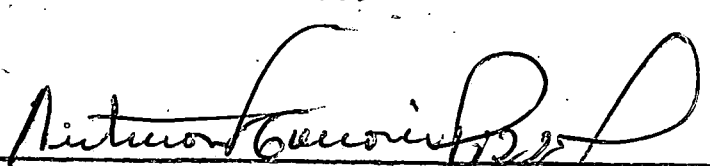
Artº 2º- O artigo 5º da Lei nº 12/74 passa a constituir o artigo 6º da Lei retificada, introduzindo-se em seu lugar o artigo 5º com a redação que se segue:

Artº 5º- Os imóveis situados em logradouros servidos por Iluminação Pública, sobre os quais incida o Imposto Predial ou o Territorial Urbano, mas ainda não ligados à rede de concessionária, ficam sujeitos às taxas prescritas nas letras "a" e "b" do artigo 2º

§ Único - Ocorrendo essa hipótese a Prefeitura providenciará a cobrança dos impostos e taxas que incidem sobre os mesmos, obrigando-se a levar à conta vinculada a que se refere o § Único do artigo 4º, as importâncias arrecadadas relacionadas com a cobrança diretamente pela Prefeitura da Taxa de Iluminação Pública, do que dará ciência à ESCELSA para a caracterização dos valores por esta arrecadados por força do mencionado Convênio, e arrecadados pela própria Prefeitura, extra Convênio.

Artº 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES. 30 de setembro de 1.975.


ANTENOR HONÓRIO PIZZOL
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

J U S T I F I C A T I V A

Quando a Lei nº 12/74 foi promulgada era possível tomar-se sua base do cálculo o salário mínimo.

Atualmente com a proibição da Lei Federal nº 6.205/75 de 29 de abril de 1975- não mais poderemos tomar por base o salário mínimo como base para o cálculo a taxa em tese. Daí a nova redação dada ao artigo 2º isto a Lei nº 12/74, ajustando-a à solução atual.

Por oportuno resolvemos introduzir nesta Lei o artigo 5º como está redigido. É uma forma de a Prefeitura se cobrar do serviço prestado a proprietários de terrenos baldios, que se valorizam com o serviço de iluminação pública, e estimular os que rendem em área urbana a se utilizarem do serviço de energia elétrica, fator e índice de progresso.

Conceição do Castelo, 30 de setembro de 1975.



ANTENOR HONÓRIO PIZZOL
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

P A R E C E R

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, examinando o Projeto de Lei nº005/75, datado em 30/09/75, retificando o Lei - nº12/74, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, é de parecer que o mesmo deva ser aprovado como Redigido.

Sala das Comissões, em

João Vicente de Azevedo

Josias Vieira de Melo

Benjamin Falgueto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

P A R E C E R

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, examinando o Projeto de Lei nº 005/75, datado em 30/09/75, retificando a Lei nº 12/74, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, é de parecer que o mesmo deva ser aprovado como redigido.

Sala das Comissões, em

João Vicente Trabasso

Benjamin Falgueto

Josias Vieira de Melo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo



Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Registrado sob n. 344

Publicado em 31/10/1975

Responsável em 11/12/1975

Ofício n. CMCC. 29/75

Ferdinando Lages
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Sessão de 10/12/1975

Ferdinando Lages
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Aprovado em três discussão por

Sala das Sessões, 11/12/1975

Manoel Baltazar
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

A SANÇÃO

Sala das Sessões, 11/12/1975

Manoel Baltazar
PRESIDENTE